



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004805/2002-05
Recurso nº. : 140.748
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : PAULO ELISIO BATOULI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 104-20.904

ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - MILITAR - RESERVA - Em conformidade com o artigo 6º, da Lei nº. 7.713, de 1988, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto de renda. Os proventos recebidos por militar em decorrência de sua transferência para a reserva remunerada, que está contida no conceito de aposentadoria/reforma, são da mesma forma isentos porquanto presente a mesma natureza dos rendimentos, ou seja, decorrentes da inatividade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ELISIO BATOULI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que proviam parcialmente o recurso para excluir da exigência o valor já recolhido.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004802/2002-05
Acórdão nº. : 104-20.904

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004802/2002-05
Acórdão nº. : 104-20.904

Recurso nº. : 140.748
Recorrente : PAULO ELISIO BATOULI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte PAULO ELISIO BATOULI, inscrito no CPF sob nº. 030.983.707-34, foi lavrado do auto de infração de fls. 05/08, relativo ao IRPF exercício 2000 - ano calendário 1999, para exigência do crédito tributário de R\$.5.074,55, originado da revisão da DIRPF/2000, retificadora (fls. 57 e 58) em que, de acordo com as fls. 06, foram alterados os rendimentos tributáveis para R\$.110.687,55 e desconto simplificado para R\$.8.000,00, conforme enquadramento legal às fls. 06/07.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte interpôs sua impugnação, às fls. 01/04, solicitando a devolução do imposto de renda referente aos proventos do Exército Brasileiro nos períodos de 1998/1999 e 1999/2000 e impugna o lançamento do auto de infração. Alega ser portador de moléstia grave conforme documentos apresentados desde dezembro/97 e apresentou duas declarações retificadoras 1998/1999 e 1999/2000, sendo essa última, objeto do presente lançamento.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela improcedência da restituição, apresentando os seguintes fundamentos:

"O litígio instaurado nos autos diz respeito à revisão da declaração de ajuste anual retificadora do exercício 2000. Conforme fls. 07 foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício da fonte pagadora Centro de Pagamento do Exército no valor de R\$.68.181,06.

O interessado não aceita a autuação, alegando ser militar da reserva remunerada e isento de pagar imposto de renda por ser portador de moléstia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004802/2002-05
Acórdão nº. : 104-20.904

grave e requer a restituição dos valores pagos referentes aos exercícios de 2000 e de 1999.

Cabe ressaltar, ainda, que da análise do texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Ressalta-se que no presente caso, não consta dos autos nenhum documento que comprove ser o interessado reformado. Aliás, de acordo com a impugnação apresentada o próprio contribuinte informa ser militar da reserva remunerada.

Vê-se, assim, que o termo “reserva” empregado na legislação tributária não se confunde com a “reforma” consistindo, na realidade e, consoante disposto na Lei n.º 6.880/1980, em hipóteses diversas de exclusão do serviço ativo. Reserva é a situação de inatividade dos militares, mas com possibilidade de reconvenção em casos especiais, ao passo que, reforma caracteriza afastamento em definitivo.

Destarte, a situação do militar integrante da reserva remunerada, ainda que portador de moléstia grave não encontra respaldo na norma isencional, que, repise-se, impõe a observância cumulativa de dois requisitos: primeiramente, que os proventos seja oriundos de aposentadoria ou reforma e, segundo, que a comprovação da moléstia grava prevista em lei se fundamente em laudo pericial emitido por órgão oficial.

É fácil verificar a intenção do legislador em tratar diferentemente a situação do militar portador de moléstia grave integrante da reserva remunerada daquele reformado, prova disto é que o art. 6.º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713/1988 não faz menção aos proventos da reserva remunerada demonstrando assim que tais rendimentos não estão abrangidos pela isenção.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 20/04/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 20/05/2003, onde sustenta, em síntese, que:

“O requerente apresentou uma declaração retificadora em 2001, referente declaração de imposto de renda no ano 1999/2000, já que o mesmo se enquadrava como isento, haja vista, que fora reformado para o exercício de suas atividades, tendo o direito a isenção do imposto de renda com data



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004802/2002-05
Acórdão nº. : 104-20.904

retroativa à 29/12/97, face a sua doença cardiopatia grave, como atesta as cópias dos laudos de fls. 10 a 12 e 79 a 83 e publicação em diário oficial, que ora segue em anexo, tendo esta delegacia não acolhido as alegações do Requerente, conforme se verifica do v. acórdão de fls. 84 a 89 onde se conclui pelo o não deferimento da isenção por não preencher o requisito (REFORMADO), já que o próprio requerente por erro material, relatava ser militar da reserva remunerada.

No entanto, como atesta a cópia do diário oficial da União (seção 2, n.º 17, fls. 06, de 24/01/2002, que ora se anexa, o requerente fora reformado, tendo o direito a retroagir a isenção até a data de 29/12/1997, como atesta documentos às fls. 10 a 12 e 79 a 83, preenchendo, portanto, o requisito para alcançar isenção do tributo.

Como se observa no acórdão às fls. 85, em que o julgador apresenta a redação do art. 47 da Lei nº. 8541/92 e, às fls. 86, o art. 30 da Lei n.º 9250/95, o requerente se enquadra perfeitamente nas condições em que pleiteia a isenção do tributo.

Assim sendo, requer o cancelamento do auto de infração, culminando com a restituição no valor de R\$.16.361,99 e ainda o ressarcimento dos pagamentos efetuados, conforme DARFs, fls. 37 e 38, no montante de R\$.2.454,39 com os acréscimos devidos, e por fim que seja declarado o requerente como isento, por medida de inteira justiça.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004802/2002-05
Acórdão nº. : 104-20.904

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O litígio instaurado versa sobre o crédito tributário consubstanciado no auto de infração referente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, pugnando o contribuinte, também, pela devolução/restituição do imposto de renda referente aos exercícios de 1999 e 2000, anos-calendários de 1998 e 1999, por ser portador de moléstia grave (neoplasia maligna).

A apreciação desta Câmara ficará adstrita ao exercício de 2000, constante do Auto de Infração (lançamento), em respeito aos limites do contraditório estabelecido no processo.

A decisão recorrida está embasada no inciso XXXIII do artigo 39, do Decreto n.º 3000/99, que assim dispõe:

“Art. 39 - Não entrarão do cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira...”

Aquela decisão, interpretando e aplicando tão-somente a literalidade da lei, houve por bem não acolher o pleito do contribuinte, não reconhecendo a isenção a que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004802/2002-05
Acórdão nº. : 104-20.904

refere o artigo 39 acima citado, para o período em que o recorrente se encontrava na reserva remunerada do exército nacional, instando que a isenção é dirigida apenas aos contribuintes cuja inatividade se dá mediante reforma.

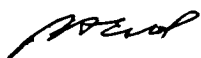
Buscando a finalidade que norteia a norma isentiva, que inegavelmente visa proteger o portador de doença grave prevista em lei, constata-se que a reserva remunerada nada mais é que a aposentadoria a que se refere o dispositivo isencional acima transcrito.

Ora, se para o aposentado civil ao contrair doença grave a lei retroage para a data da constatação da doença grave, por que deveria ser diferente para militar da reserva remunerada, ou seja, contar somente da data em que passou para a condição de reformado, se ambas as situações são fundamentalmente iguais.

Não seria justo, já que a situação do militar que for para a reserva remunerada é idêntica ao do aposentado civil, ou seja, ambos deixarão de prestar serviços, só que para o militar, em razão de situações especiais de convocação, existe diferença entre ser militar da reserva remunerada e militar reformado.

A diferença, restrita à categoria, é apenas que o militar da reserva remunerada poderá ser convocado em situações especiais e retornar ao serviço militar, no mais é tudo igual, podendo o militar ser reformado por ter contraído doença que não permita mais exercer a atividade ou em razão de ter atingida a idade limite de convocação, que tem regra própria para cada graduação ou posto, ou seja, idades variadas, que em regra começa com 60 anos de idade.

Analisando os dispositivos da Lei nº. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, pode se verificar que tanto a transferência para a Reserva Remunerada como a Reforma, podem ser efetuadas “a pedido” ou “ex-ofício”, sendo certo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004802/2002-05
Acórdão nº. : 104-20.904

que, a reforma ex-offício, será aplicada ao militar que atingir determinadas idades-limite de permanência na reserva.

Não resta a menor dúvida de que ambas as situações se referem à inatividade por tempo de serviço, sendo que para a reserva remunerada “a pedido” são necessários 30 anos de tempo de serviço e, para a reforma “a pedido” que é prerrogativa dos membros do Magistério Militar, também são necessários os mesmos 30 anos de serviço.

Em sendo assim, não há como entender o termo “reserva remunerada” como algo diferente da aposentadoria e/ou reforma de que trata o norma isencional, apenas se trata de “nominação própria” em face das peculiaridades de que são titulares os membros das Forças Armadas, conforme previsto no art. 3 do citado Estatuto.

Ademais, como já dito acima, o termo “reserva” diz respeito à possibilidade de suspensão da condição na vigência do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização, conforme art. 96, parágrafo único, também do Estatuto.

Mas, por outro lado, agora nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “b”, do Estatuto dos Militares, também “os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa” são considerados como da “Reserva das Forças Armadas”.

Pode-se concluir que, também um aposentado civil pode ser convocado e nem por isso deixa de ser aposentado. Assim, também um militar da reserva, pode ser convocado à atividade sem que com isso, deixe de ser da reserva, ou seja, inativo.

Entendo, pois, que a simples negativa ao direito isencional em face da denominação de “reserva remunerada” não retira do contribuinte o direito à isenção dirigida a portador de moléstia grave, já existente em 1997 e devidamente comprovada pelos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004802/2002-05
Acórdão nº. : 104-20.904

documentos de fls. 16/17/80/81/82, e mais, porque a tipificação no Estatuto Militar enquadra a reserva remunerada como inatividade.

Assim, com as presentes considerações e diante da suficiência da prova documental trazida aos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL